



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.592, DE 2016

Institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos – Precoce.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado FLAVINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Erika Kokay, institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 (três) anos – Precoce.

No que tange à proposta ora em apreciação, o art. 2º define princípios, o art. 3º circunscreve o público alvo e o art. 4º estabelece objetivos gerais.

O art. 5º detalha os instrumentos a serem utilizados na avaliação da criança de zero a três anos encaminhada ao Precoce. O art. 6º estabelece que o acolhimento nos Serviços de Educação Precoce será realizado em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, contendo mobiliário e material pedagógico apropriado ao trabalho a ser desenvolvido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

O art. 7º determina que os atendimentos devem ter como eixo o processo de aprendizagem global das crianças. O art. 8º atribui aos pais a responsabilidade de comunicar à instituição as ausências da criança.

O art. 9º fixa que a criança ao atingir a idade de três anos e onze meses e vinte e nove dias será encaminhada “à educação infantil mediante realização de estudos de caso do qual deverá participar a equipe multidisciplinar do Atendimento Educacional Especializado à Criança – Precoce.

O art. 10 trata da atualização e capacitação das equipes de atendimento do Precoce, que devem ser realizadas por meio de cursos de capacitação, seminários, palestras, discussões de caso e estudos sistemáticos, promovidos pelo sistema de ensino. Em parágrafo único, estabelece-se a organização das equipes de atendimento, que podem ser subdivididas em professor coordenador, professor regente de atividade/pedagogo, professor regente educador físico, professor de atendimento aos pais, professor itinerante etc.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Chega à Comissão de Educação para análise de mérito educacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Em seguida, será enviada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para controle de constitucionalidade e juridicidade da matéria (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Deputada Erika Kokay aponta estudos do Banco Mundial, do Ministério da Educação e de pesquisadores estrangeiros para justificar a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para o



atendimento da criança na primeira infância, sobretudo quando o desafio implica lidar com algum tipo de deficiência. Propõe, assim, a instituição de uma Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de 0 a 3 anos – Precoce.

Destacando, de antemão, a louvável iniciativa da autora, creio que cabe, em virtude do tema, analisar o mérito da matéria vis-à-vis a legislação educacional associando-a às normas em vigor que tratam dos direitos da pessoa com deficiência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 10 de julho de 2008, tem artigo dedicado às crianças com deficiência onde se lê:

“Artigo 7

Crianças com deficiência

*1. Os Estados Partes tomarão **todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.***

*2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, **o superior interesse da criança receberá consideração primordial.***

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.”

No que tange à educação, a Convenção estabelece que para efetivar esse direito os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com o objetivo, entre outros, de garantir o “máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais”.



Para realização desse direito, deve-se assegurar que “[A]s pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação” e que “Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) dedica um capítulo à educação. Segundo essa norma, o Poder Público ao garantir o direito à educação deve assegurar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;



- X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;*
- XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;*
- XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;*
- XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;*
- XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;*
- XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;*
- XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;*
- XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;*
- XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.”*

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) determina, em seu art. 53, que toda criança e adolescente têm direito à educação visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, inclusive com acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência e ao atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino.

O Atendimento Educacional Especializado, chamado AEE, é disciplinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). No art. 58, §1º define-se que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. A LDB também estabelece (art. 58, §3º) que a oferta de educação especial, dever



constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, que é atendida pela educação infantil.

No Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, o Poder Executivo regulamentou a oferta de atendimento educacional especializado para o público da educação especial. As diretrizes definidas para a oferta de AEE pelos sistemas de ensino são as seguintes:

- I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;*
- II - aprendizado ao longo de toda a vida;*
- III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;*
- IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;*
- V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;*
- VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;*
- VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e*
- VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.”*

O Atendimento Educacional Especializado, além de ser instrumento previsto na LDB e regulamentado pelo Decreto nº 7.611/2011, foi disciplinado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) por meio da Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009, que [I]nstitui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Por sua vez, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009), elaboradas pelo CNE e a Política Nacional da Educação Infantil detalham o que as leis tratam em termos de diretrizes e princípios. Ambos os documentos destacam a necessidade de articular as experiências e os saberes das crianças com o conhecimento estruturado que a escola oferece, de promover o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

desenvolvimento integral, de valorizar o brincar, de disponibilizar vagas em creches e pré-escolas próximas às residências das crianças, de reconhecer especificidades e singularidades individuais no atendimento, de valorizar a participação da família e da comunidade, entre outros.

Reconhecendo que os primeiros anos de vida representam uma etapa crucial no desenvolvimento humano, o Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. O chamado Marco Legal da Primeira Infância avança em relação ao quadro legal existente porque busca induzir o Poder Público a atender a criança de zero a seis anos com políticas públicas integradas, que devem reunir diferentes áreas governamentais nas esferas da federação. A proposta baseia-se fundamentalmente na determinação constitucional, expressa no art. 227, de que o Estado deve assegurar prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem na efetivação de seus direitos.

O Marco Legal estabelece que deve ser formulada uma Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, com coordenação e abordagem intersetorial. Outros mecanismos previstos são a criação de um instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança e a criação de políticas e programas de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares.

No art. 14, §2º há a determinação para que tenham prioridade de atendimento de políticas sociais [A]s famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência.

Da análise, evidencia-se que estão normatizados tanto o direito à educação da pessoa com deficiência quanto as indispensáveis medidas que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

o Poder Público deve atender para promover o acesso pleno e efetivo a tal direito, que considere as necessidades individuais de desenvolvimento. Esse dever do Poder Público tem início já com o nascimento, na faixa etária de zero a seis anos, que é atendida pela educação infantil. Na esfera educacional, o atendimento especializado é instrumento previsto pela legislação, com diretrizes operacionais definidas pelo CNE.

Com o objetivo de dar especial atenção à primeira infância, com políticas públicas articuladas e equipes profissionais devidamente formadas, apontou-se ainda que há recente legislação aprovada por este Congresso Nacional, o Marco Legal da Primeira Infância.

O conjunto das normas aqui citadas cobre, em grande medida, o que se propõe por meio do Projeto de Lei nº 5.592, de 2016. Contudo, creio que a autora da proposta, Deputada Erika Kokay, tem razão quando se preocupa em atender de forma prioritária a criança pequena com deficiência. Em alguns casos, a intervenção precoce do Poder Público pode fazer decisiva diferença na sua trajetória de vida. Não há dúvida quanto ao mérito da proposta. Creio, porém, que não é necessário duplicar esforços. Pode-se atuar para atender a essa criança com deficiência de forma prioritária, no âmbito do Marco Legal recentemente aprovado para a primeira infância. É esse aperfeiçoamento à proposta em tela que apresento em anexo.

O Substitutivo tem como foco a criança com deficiência em seus anos iniciais de vida, dando a ela prioridade de atendimento nas visitas domiciliares que estão previstas na Lei nº 13.257, de 2016. Essas visitas domiciliares, atualmente em fase de estruturação no Governo Federal, têm papel crucial para o desenvolvimento integral da criança e serão instrumentos potentes para articular as políticas públicas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura e direitos humanos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.592, de 2016, da Deputada Erika Kokay, nos termos do Substitutivo anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 5.592, DE 2016

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para determinar prioridade de atendimento à criança com deficiência em programas de visitas domiciliares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 14 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016:

"Art. 14.....

.....
§ 6º Os programas de visita domiciliar deverão dar prioridade de atendimento às crianças com indicadores de risco ou deficiência, com o objetivo de identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção que promovam o desenvolvimento integral dessas crianças" (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP